



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 091 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Barros Cassal/RS e cria os Conselhos Escolares e dá outras providências.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Barros Cassal/RS, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, na gestão administrativa e financeira, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I – estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

- II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V – valorização dos profissionais da educação;
- VI – eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I – direção da Escola;
- II – conselho Escolar.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar e no Fórum dos Conselhos Escolares ou equivalentes;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Escola.

Seção II

Da Direção da Escola

Art. 8º A administração do ensino será exercida pelo Diretor de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º A função de Diretor de Escola é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal, no entanto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

devendo o provimento a ser realizado dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, em atenção ao disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e que possuem os requisitos para o cargo de direção de escola estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo único – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regular por Decreto Municipal o processo seletivo que avaliará o mérito e desempenho, de que trata esta Lei, bem como indicadores de gestão pedagógica, administrativa que devem constar nas metas de desempenho dos Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 10 Para poder participar do processo seletivo de diretor, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos,

- I – ser professor;
- II – ter trabalhado, no mínimo 02 (dois) anos letivos e/ou 400 (quatrocentos) dias letivos, na Rede Municipal de Ensino de Barros Cassal;
- III – formação em nível Superior na área da Educação;
- IV – ter Pós-Graduação na área da Gestão Escolar e/ou Curso de Gestão de pelo menos 80 horas, nos últimos 03 (três) anos, e ter sido aprovado nos mesmos;
- V – não ter sofrido sanção administrativa nos últimos cinco (05) anos;

§1º O processo de seleção que trata o artigo 9º e 10 desta Lei, não constitui concurso público para investidura em cargo ou função pública, assim como não assegura ao candidato aprovado o direito à ocupação ou nomeação, limitando-se a criar uma banca de profissionais com qualidades técnicas e que possuem méritos, aptos para ocuparem o cargo de direção das Instituições de Ensino Municipais.

§ 2º A aprovação obtida no processo de seleção terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma vez, a contar da data da publicação do resultado final, no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 11 A nomeação para a função de diretor poderá acontecer através de Função Gratificada, se ocupante de cargo de provimento efetivo relacionado à educação ou Cargo em Comissão, desde que possua no mínimo formação em Pedagogia ou curso superior relacionado à área da educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 12 Após nomeado, o diretor deverá participar das formações continuadas na área de Gestão Escolar oferecidas ou não pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, durante a ocupação do cargo, com comprovação anual.

Art. 13 As atribuições do Diretor de Escola são aquelas previstas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Seção III

Dos Conselhos Escolares e do Fórum dos Conselhos Escolares

Art. 14 O Conselho Escolar, instituído por esta lei, é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Por comunidade local entende-se pessoa que mora e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art. 15 O Conselho Escolar tem a função consultiva, deliberativa e fiscal, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria de Educação.

Art. 16 O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 17 Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

- I – 1(um) representante dos professores;
- II – 1(um) representante do Círculo/ Associação de Pais e Mestres;
- III – 1(um) representante da coordenação, supervisão de ensino, orientação educacional ou psicopedagogia;
- IV – 2(dois) representantes de pais ou responsáveis de alunos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

V – 2(dois) alunos regularmente matriculados, maiores de 10 anos.

VI – 1(um) representante dos funcionários;

VII- 1(um) representante da Comunidade Local.

§ 1º O(a) Diretor(a) da Escola tem assento nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-presidente deste colegiado.

§ 2º A diretoria do CPM/ APM elegerá, entre seus integrantes, um (01) representante para o Conselho Escolar, que não poderá exercer o cargo de Presidente e Vice-presidente deste, tendo como objetivo a articulação entre os dois colegiados.

§ 3º No impedimento legal de membros do segmento alunos(as) para compor a representação estabelecida neste parágrafo, será completado, respectivamente, por representantes dos(as) pais(mães) ou responsáveis legais.

§ 4º O número total de integrantes do Conselho Escolar deverá ser, necessariamente, ímpar.

§ 5º Cada representante terá um(a) (01) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, com exceção do(a) Diretor(a), que seguirá legislação específica.

Art. 18 Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:

I – trabalhadores(as) em educação docentes, do quadro permanente, designados(as) e em efetivo exercício na unidade escolar;

II – trabalhadores(as) em educação não docentes, do quadro permanente, designados(as) e em efetivo exercício na unidade escolar;

III - pai, mãe ou responsáveis legais dos(as) alunos(as) regularmente matriculados(as) e frequentes;

IV – alunos(as) com dez (10) anos ou mais regularmente matriculados(as) e frequentes;

V - pessoa que mora e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei, para representar a Comunidade Local.

§ 1º Entende-se por responsável legal pelos(as) alunos(as) as pessoas que apresentarem documentação que comprove sua responsabilidade legal informada no ato da matrícula e/ou rematrícula na Escola Pública Municipal.

§ 2º O(a) integrante da comunidade escolar pertencente a segmentos diversos deverá optar pela participação, pelo voto e pela representação, se concorrer, de um único segmento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 3º Aos(às) trabalhadores(as) em educação atuantes na escola e que não integram o quadro permanente, está assegurado o direito ao voto e participação nas discussões.

Art. 19 Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I. elaborar o seu Regimento;
- II. definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devem orientar a elaboração do planejamento do ano letivo (Plano de Ações);
- III. elaborar e aprovar o Plano de Ações, acompanhando sua execução;
- IV. avaliar o desempenho da escola, em face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V. decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da Escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município;
- VI. apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;
- VII. criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- VIII. arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX. traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola (Regimento Interno) dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- X. divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à qualidade dos serviços prestados pela Escola e resultados obtidos;
- XI. apreciar e aprovar alterações no Regimento Escolar;
- XII. convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;
- XIII. analisar o Calendário Escolar, no que compete à unidade escolar, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e a legislação vigente;
- XIV. apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria de Educação;

Parágrafo Único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 20 O mandato de cada Conselheiro(a) será de dois (2) anos, com direito a uma recondução consecutiva.

Art. 21 O representante titular e seu(sua) respectivo(a) suplente de cada segmento do conselho escolar serão indicados pelos seus respectivos segmentos.

Art. 22 O Conselho Escolar elegerá o(a) Presidente, o(a) Secretário(a) e seus respectivos vices entre os(as) integrantes titulares que o compõem, maiores de 18 anos.

Parágrafo único. Em caso de vacância do Presidente e Secretário, os respectivos vices assumem até convocar-se nova eleição.

Art. 23 O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I - Destituição pelo plenário por 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II - ausência injustificada a duas reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;

III - mais de três (3) ausências justificadas, em reuniões do CE, no prazo de doze (12) meses;

IV - renúncia;

V - falecimento;

VI - perda de vínculo com a escola.

§ 1º O(a) suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§ 2º Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar nova indicação de representante no prazo máximo de trinta (30) dias, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Art. 24 O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo(a) presidente/direção da escola ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único. O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus(suas) integrantes.

Art. 25 O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerado e é considerado de relevante interesse público.

Art. 26 As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão devidamente registradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 27 O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares do Município de Barros Cassal e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

- I - democratização da gestão;
- II – democratização do acesso e permanência;
- III – qualidade social da educação.

Art. 28 O Fórum dos Conselhos Escolares deverá ser composto de:

- I – dois(02) representantes da Secretaria Municipal de Educação e
- II – dois(02) representantes de cada Conselho Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 29 Compete ao Fórum dos Conselhos Escolares, dentre outras atribuições:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - articular e debater as proposições e demandas dos Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino;
- III- formular mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar em âmbito da rede municipal;
- IV – discutir necessidades e propor soluções administrativas, pedagógicas e financeiras a fim de melhorar a oferta do ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;
- VI- propor, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas a educação da Rede Municipal de Ensino.

§1º Após indicados os integrantes do Fórum dos Conselhos Escolares, deverão se reunir, organizar e aprovar seu Regimento Interno, escolher um coordenador do Fórum dos Conselhos Escolares;

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação prestar auxílio material, pessoal e físico para a consecução das atividades do Fórum dos Conselhos Escolares.

CAPÍTULO IV

DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA E INDICAÇÃO DAS DEMANDAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 30 A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada gradativamente, entre outros:

I – pela adesão das escolas aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE;

II - pela participação na indicação das demandas da escola.

SEÇÃO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MEC/FNDE

Art. 31 A adesão aos Programas de descentralização financeira do MEC consiste, no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, das escolas municipais da educação básica.

Art. 32 A regulamentação da Adesão aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos beneficiários, destinação dos recursos, parcerias com os Círculo de Pais e Mestres – CPM, na forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições para o recebimento dos recursos, formas de movimentação dos recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 33 Independente dos recursos serem oriundos do MEC/FNDE, as escolas por serem instituições públicas municipais, todos os recursos destinados as mesmas, ou através de sua Unidade Executora, deverão ser planejados, executados e prestado contas ao Conselho Escolar e à Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO NA INDICAÇÃO DAS DEMANDAS DA ESCOLA

Art. 34 Anualmente a Comunidade Escolar realizará levantamento das principais demandas da Escola e comunicará através de ofício, até o final do mês de setembro, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 As demandas apresentadas pelas escolas da Rede Municipal de Ensino serão avaliadas junto a Secretaria Municipal de Educação e, se aprovadas, serão executadas conforme prioridade e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. As demandas apresentadas pelos estabelecimentos da rede municipal de ensino à Secretaria Municipal de Educação devem ser elaboradas com a participação do Conselho Escolar e aprovadas pela Comunidade Escolar e estarem em consonância com a Proposta Político-Pedagógica de cada estabelecimento de ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 36 A realização das ações, a fim de atender as demandas, que tratam os artigos 34 e 35 desta lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Administração.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 37 A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pela participação da comunidade escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola bem como pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 A gestão pedagógica será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40 Os Círculo de Pais e Mestres – CPMs constituem órgãos auxiliares na gestão das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social.

Art. 41 As despesas previstas nesta Lei serão atendidas por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42 Os estabelecimentos de ensino já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 43 Os membros dos Conselhos Escolares, atualmente instalados, cumpriram o mandato conforme estabelecido na legislação anterior, devendo a próxima gestão ser composta com todos os segmentos previstos no artigo 17 desta Lei.

Art. 44 A Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá instalar o Fórum dos Conselhos Escolares, instituído pela presente Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 45 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular por Decreto Municipal a abertura do Processo Seletivo simplificado para escolha dos diretores das escolas da Rede pública Municipal.

Art. 46 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47 Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 03 de dezembro de 2024.

ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 091 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Nobres Vereadores:

É encaminhado a esta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei para o qual solicita-se a regular apreciação.

Com a alteração legislativa federal através da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e revogou dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e dá outras providências.

Em uma das alterações, em especial o disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, há nova previsão de que a escolha de diretores e vice-diretores obedeça a critérios de mérito e desempenho, fato que resulta na necessidade de adaptar a legislação municipal e na gestão escolar para que os recursos do Fundo de Manutenção e Valorização da Educação possa continuar a serem repassados ao município.

Estas alterações fazem parte de um conjunto de condicionalidades que gradativamente devem ser implantadas nas redes públicas de ensino visando a busca da melhoria dos indicadores da educação pública brasileira.

Desta forma, para que seja dado sustentabilidade à política pública municipal de educação, encaminhamos a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor qualificar os serviços de atendimento educacional da nossa população.

É a justificativa.

Atenciosamente.

Município de Barros Cassal - RS, 03 de dezembro de 2024.


ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO

Prefeito Municipal